



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16355/21

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Waleska Ramalho Ribeiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO, ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO – DENÚNCIA APOCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – SUPOSTA ILEGALIDADE EM EXPEDIENTE INTERNO QUE POSSIBILITOU AS AMPLIAÇÕES DOS NÚMEROS DE PERMUTAS DE PLANTÕES DE AGENTES SOCIOEDUCATIVOS – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA – ARQUIVAMENTO. A inconsistência de fato abordado em peça acusatória enseja o mero arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00347/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar suposta ilegalidade em instrumento de comunicação oficial que possibilitou a ampliação do número de permutas de plantões dos agentes socioeducativos da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16355/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versa o presente álbum processual acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar suposta ilegalidade em instrumento de comunicação oficial que possibilitou a ampliação do número de permutas de plantões dos agentes socioeducativos da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC.

Ab initio, é importante informar que o Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, ao efetivar o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada, entendeu que a mesma não preenchia os requisitos estabelecidos no art. 171, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, diante da carência de assinatura e de documentos de identificação civil do delator, e, deste modo, pugnou pelo conhecimento da matéria como *INSPEÇÃO ESPECIAL*, fls. 07/09, nos termos do art. 171, parágrafo único, do referido RITCE/PB, porquanto foi instruída com fatos que poderiam configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nas peças acostadas ao álbum processual, elaboraram relatório inicial, fls. 13/21, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) o Ofício Circular n.º 34/2021/GP/FUNDAC é norma infralegal, não dispendo de poderes para gerar direitos ou impor obrigações; b) a referida comunicação não contrariou nenhum normativo primário; c) cabe ao dirigente da FUNDAC organizar os trabalhos e controlar as atividades exercidas pelos seus servidores da entidade; e d) a consulta efetivada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES identificou pagamentos de adicionais noturnos.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas opinaram pela improcedência da denúncia e sugeriram a emissão de alerta à FUNDEC para observância da Lei Estadual n.º 10.987, de 10 de outubro de 2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 39/40, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada a este Sinédrio de Contas foi autuada como processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, de que a matéria foi instruída com fatos que poderiam configurar indícios suficientes para sua apreciação, nos termos do art. 171,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16355/21

parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

In casu, sem maiores delongas, concorde exposto pelos técnicos deste Areópago de Contas, fls. 13/21, e pelo Ministério Público Especial, fls. 39/40, não restou caracterizada qualquer transgressão legal nos termos do Ofício Circular n.º 34/2021/GP/FUNDAC, emitido pela Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Sra. Waleska Ramalho Ribeiro, que possibilitou a ampliação do número de permutas de plantões por parte dos agentes socioeducativos da FUNDAC, bem como não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios das ausências de pagamentos de adicionais noturnos aos referidos servidores.

Ante o exposto, *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2022 às 08:41



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO